



ESTADO DA PARAÍBA

# Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal n. 03/75, de 20.1.1975, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

2021

Jacaraú, 06 de Julho de 2021 – Terça-feira

Nº 049

## ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 031/2021

### DISCIPLINA O PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O MUNICÍPIO DE JACARAÚ, O ESTADO DA PARAÍBA, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, no uso de suas atribuições legais, e,

**Considerando** o disposto na Lei Municipal 01/1997, que trata sobre o sistema tributário municipal;

**Considerando** a necessidade de fixar normas para concessão de parcelamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU;

**Considerando** as normas financeiras públicas e a necessidade de recuperar crédito tributário como Dívida Ativa do Município.

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 01/1997 e disciplina o Parcelamento de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, a fim de possibilitar o parcelamento de débitos relativos somente ao IPTU inscrito em dívida ativa, de qualquer espécie desde que seja requerido pelo contribuinte, preposto ou interessado.

**Art. 2º** - O pedido de parcelamento abrange os débitos originários de tributos vencidos, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

**Art. 3º** - O pedido de parcelamento dar-se-á por opção do contribuinte, responsável tributário ou terceiro interessado, mediante requerimento apresentado ao Protocolo do Setor de Tributos.

**Art. 4º** - Para obter os benefícios do parcelamento, deve o devedor confessar o débito e desistir, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa ora instituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito que fundam os correspondentes pleitos.

**Art. 5º** - Podem pleitear o parcelamento as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados.

**Parágrafo único** - As pessoas legitimadas a optar pelo parcelamento podem fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração.

Rua: Augusto Luna, nº 45 – Centro – Jacaraú/PB – CEP: 58278-000 – CNPJ 08.947.699/0001-03  
Fone: (83) 3295-1892 / E-mail: prefeituramunicipaldejacarau@gmail.com

Rua Augusto Luna, 45 – centro – Jacaraú (PB) – CEP: 58278-000 – CNPJ: 08.947.699/0001-03  
Fone: (83) 3295-1892 / E-mail: prefeituramunicipaldejacarau@gmail.com



ESTADO DA PARAÍBA

# Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal n. 03/75, de 20.1.1975, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

2021

Jacaraú, 06 de Julho de 2021 – Terça-feira

Nº 049

## ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 6º** - Deferido o parcelamento, o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tributo até a data do deferimento do pedido, segundo os critérios estabelecidos no Código Tributário Municipal e legislação aplicável a espécie.

**Parágrafo único** – Fica resguardada as normas e condições estabelecidas através da Lei Municipal 03/2021, porém, caso opte pelo pagamento disciplinado no presente Decreto, os valores serão recalculados, conforme disciplina o *caput*.

**Art. 7º** - Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o pagamento e o parcelamento obedecerão aos seguintes critérios:

- I** - o pagamento da 1ª (primeira) parcela far-se-á mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de parcelamento;
- II** - o pagamento poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, observando-se o que estabelece o artigo anterior;
- III** - cada parcela mensal, atualizada monetariamente e acrescida dos juros e multa previstos pela legislação tributária do Município, será expressa em reais e deverá ser quitada até o seu vencimento junto aos bancos e instituições contratadas com o Município.
- IV** - o valor das parcelas será de acordo com o montante da dívida confessada e atualizada, porém nenhuma será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- V** - o pagamento de parcela em atraso somente dar-se-á mediante a solicitação de emissão de nova guia para pagamento com as onerações legais junto à Secretaria de Finanças do Município.

**Art. 8º** - Deixando o contribuinte de efetuar o pagamento de duas parcelas consecutivas ou três alternadas, acarretarão o vencimento antecipado de todas as demais prestações, devendo o Setor de Tributação elaborar o cálculo do saldo devedor, acrescido dos encargos legais, fazendo expedir certidão atualizada da dívida ativa e será automaticamente rescindido o termo de parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando o inadimplente sem possibilidade de reparcelamento da dívida confessada, o qual será submetida e execução fiscal judicial.

**Art. 9º** - O cancelamento do parcelamento por descumprimento das regras deste Decreto implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, descontando-se os valores pagos do débito original, com a consequente inscrição do débito em dívida ativa em caso de dívida não inscrita e consequente cobrança judicial.

**Art. 10** - O Setor de Tributação é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação deste Decreto.

**Art. 11** - A administração do parcelamento será exercida pelo Setor de Tributação do Município, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa de parcelamento notadamente:

- I** - expedir atos normativos necessários à execução do programa;
- II** - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do programa de parcelamento;
- III** - excluir do programa de parcelamento os optantes que descumprirem suas condições.

Rua: Augusto Luna, nº 45 – Centro – Jacaraú/PB – CEP: 58278-000 – CNPJ 08.947.699/0001-03  
Fone: (83) 3295-1892 / E-mail: [prefeituramunicipaldejacarau@gmail.com](mailto:prefeituramunicipaldejacarau@gmail.com)

Rua Augusto Luna, 45 – centro – Jacaraú (PB) – CEP: 58278-000 – CNPJ: 08.947.699/0001-03  
Fone: (83) 3295-1892 / E-mail: [prefeituramunicipaldejacarau@gmail.com](mailto:prefeituramunicipaldejacarau@gmail.com)



ESTADO DA PARAÍBA

# Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal n. 03/75, de 20.1.1975, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

2021

Jacaraú, 06 de Julho de 2021 – Terça-feira

Nº 049

## ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 12** - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jacaraú, Estado da Paraíba, em 06 de julho de 2021.**

*Elias Costa Paulino Lucas*  
Prefeito constitucional

Rua: Augusto Luna, nº 45 – Centro – Jacaraú/PB – CEP: 58278-000 – CNPJ 08.947.699/0001-03  
Fone: (83) 3295-1892 / E-mail: [prefeituramunicipaldejacarau@gmail.com](mailto:prefeituramunicipaldejacarau@gmail.com)

Rua Augusto Luna, 45 – centro – Jacaraú (PB) – CEP: 58278-000 – CNPJ: 08.947.699/0001-03  
Fone: (83) 3295-1892 / E-mail: [prefeituramunicipaldejacarau@gmail.com](mailto:prefeituramunicipaldejacarau@gmail.com)